

CONSTITUINTE

Na terça, decisão sobre IR adicional

por Ana Cristina Magalhães de Brasília

Ficou para esta terça-feira a votação de uma fusão de emendas que permitirá a aprovação do adicional de 5% do Imposto de Renda (IR) incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital pago pelas pessoas físicas e jurídicas.

Pelo acordo firmado com as bancadas do Norte e do Nordeste, serão votadas conjuntamente a criação do adicional do IR e a forma pela qual o Senado fixará as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). A alíquota mínima interna será fixada por resolução do Senado, de iniciativa de um terço dos senadores e aprovada por maioria absoluta. A máxima, no caso de conflito entre os estados, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação por dois terços dos senadores.

A diminuição do quorum necessário para as alterações das alíquotas beneficia o Norte e o Nordeste, que temiam guerra fiscal entre os estados. Já o adicional do IR é mais significativo para os estados do Sul e do Sudeste.

A sessão de terça-feira será iniciada com a votação da emenda coletiva apresentada pelo deputado Dalton Canabralva. Devido ao baixo quorum na noite de quinta-feira, a emenda não conseguiu os 280 votos para sua rejeição ou aprovação. Quando isso ocorre na votação de uma emenda coletiva, ela deve ser apreciada novamente 24 horas depois. Como a sessão de sexta se iniciou às 8h30, portanto sem que esse prazo tivesse decorrido, a votação ficou marcada para esta terça. A emenda permite à União instituir imposto sobre produção e importação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

O texto da Carta

Esta é a íntegra do texto aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte:

"Art. 132
II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício

da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 133. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — a disputa sobre os direitos indígenas.

Parágrafo 1º — As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.....

..... em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Parágrafo 2º — Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.

Art. 134. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo Único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas nos juizes federais caberão dos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção V
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 135 — Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.

Artigo 136 — "haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito."

Artigo 137 — A lei disporá sobre a constituição, investitura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Artigo 138 — "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de entes de Direito Público externo, e da administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parágrafo 1º — Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger Arbitros.

Parágrafo 2º Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção no trabalho.

Artigo 139 — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários. Entre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 135, § 1º. I.

Parágrafo Único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — magistrados escolhidos por promoção, dentre Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho obedecido o disposto no artigo 112;

III — classistas indicados em listas tripartites pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.

Artigo 140 — Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos.

Artigo 141 — A Junta de Con-

ciliação e Julgamento será composta por um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

SECAO VI

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Artigo 142 — A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo Único. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 143 — O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros;

I — mediante eleição, pelo voto secreto;

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 114, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único: o Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 144 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Federais compor-se-ão:

I — mediante eleição pelo voto secreto;

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 145 — Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais.

Parágrafo 1º — Os membros dos Tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.